



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025
(Do Senhor DEPUTADO FAUSTO SANTOS JR).**

Altera a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 6 de julho de 2015), para aumentar a pena do crime de capacitismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146 de 6 de julho de 2015), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º
.....
.....

§ 2º A avaliação da deficiência, quando ocorrer por exigência de edital de concurso público ou processo seletivo deverá ocorrer nos limites e na forma especificada em lei.

§ 3º Ocorrerá a inversão do ônus da prova quando a banca examinadora de concurso público ou processo seletivo indeferir, para fins de comprovação da condição de PCD, a documentação ou laudos exigidos por edital integralmente apresentados.

Art.

88.

.....
.....
.....

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social, de publicação de qualquer natureza ou ocorrer no transcurso de concurso público ou processo seletivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CD251579365700*





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
JUSTIFICAÇÃO

Na Constituição Federal do Brasil, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º. Este princípio garante que todos os cidadãos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Trata-se de um direito fundamental que proíbe discriminações infundadas e obriga os poderes públicos a tratar todos os cidadãos de forma igualitária. Está, ainda, diretamente ligado ao valor da dignidade humana.

É no princípio da igualdade que a Constituição Federal do Brasil assegura a todos o direito à participação em concursos públicos, sem discriminação de qualquer natureza.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146 de 6 de julho de 2015, determina que:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (...)
§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;*
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;*
- III - a limitação no desempenho de atividades; e*
- IV - a restrição de participação. (...)*

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (...)

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação, em ambiente acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...)

Art. 37. Constitui modo de inclusão da pessoa com deficiência no trabalho a colocação competitiva, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, na qual devem ser atendidas as regras de acessibilidade, o fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e a adaptação razoável no ambiente de trabalho.
(grifei)

Já com relação ao transtorno do espectro autista (TEA), segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)¹:

¹ <https://tst.jus.br/-/conscientiza%C3%A7%C3%A3o-sobre-autismo-deve-se-estender-%C3%A0-inclus%C3%A3o-profissional-de-autistas-e-familiares>





(...)os Transtornos do Espectro do Autismo são um grupo de condições caracterizadas por algum grau de dificuldade com comunicação e interação social, além de padrões atípicos de atividades e comportamentos (como dificuldade na transição de uma atividade para outra, foco em detalhes e reações incomuns às sensações). Também há casos em que o autismo está associado a um atraso no desenvolvimento, como na fala, coordenação motora e capacidade de brincar com outras crianças.

Esses traços se manifestam de diferentes maneiras e em diferentes graus. Algumas pessoas podem viver de forma independente, enquanto outras têm deficiências graves e requerem cuidados e apoio ao longo da vida. Isso tem impacto direto na educação e nas oportunidades de inserção profissional. Além disso, a demanda sobre a família pode afetar, também, a situação dos responsáveis legais no trabalho.

A legislação brasileira reza que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais e, assim, possuem o direito de concorrer a vagas reservadas para PcDs em concursos públicos, “**desde que atendam aos requisitos do edital e comprovem sua condição por meio de laudo médico.**”²

O Transtorno do Espectro Autista é reconhecido como uma deficiência de acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Lei n.º 12.764/2012 - Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a Lei Brasileira de Inclusão.

Assim, desde 2012, o Brasil conta com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Entre outros temas, ela prevê o direito e o estímulo à inserção da pessoa com TEA no mercado de trabalho, inclusive como aprendizes.

Para efeitos legais, quem tem autismo é considerado pessoa com deficiência. Assim, sua contratação também é considerada para o cumprimento da cota prevista na Lei 8.213/1991.

No entanto, a inclusão dessas pessoas nas cotas em concursos ainda é um tema delicado uma vez que, **especialmente as pessoas com TEA, estão esbarrando em um problema muito sério quando participam de certames públicos.**

Atualmente, cabe às bancas examinadoras dos concursos incluem em seus editais como funcionará e onde será feita a entrega da documentação de cada pessoa que irá realizar o concurso. O candidato deve comprovar que possui uma deficiência disponibilizando um laudo médico que comprove sua situação de saúde perante o órgão responsável pelo concurso em questão.

Diversos abuso tem ocorrido em concursos públicos, causando enormes prejuízos emocionais em pessoas com deficiência que veem seus esforços sendo ameaçados por discriminações que acontecem de formas dissimuladas em editais de concursos públicos ou no momento da perícia médica.

² <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direitos-das-pessoas-autistas-em-concursos-publicos-desafios-e-abordagens-judiciais/2621732642>





Tem acontecido que, mesmo após a entrega da documentação completa e de forma especificada no edital, o órgão responsável não reconhece a documentação apresentada. Assim, se faz necessário entrar com recurso administrativo ou judicial para que o direito de participar do certame como cotista seja garantido.

As práticas ilegais de bancas examinadoras em relação às PCDs variam desde a falta de adaptações adequadas até a falta de inclusão de candidatos com TEA nas cotas de PCD.

Por último, as bancas vêm relativizando a deficiência do candidato no momento da perícia médica, principalmente quando se trata de autismo, mesmo com apresentação de laudo médico comprovando a deficiência.

Precisa-se garantir na legislação que esses abusos não ocorram, afinal, nem todo candidato tem condições de acionar a justiça para solucionar essas questões e garantir os seus direitos, fato que por si só já é uma barreira enfrentada pelo candidato com deficiência para alcançar o direito a concorrer a um cargo público.

São comuns as decisões favoráveis ao reconhecimento do direito de candidatos com TEA serem incluídos nas cotas para PCD em concurso, mas é um absurdo o candidato ter que judicializar o tema em questão porque as bancas examinadoras relativizam suas deficiências.

Como exemplo, a última matéria sobre esse assunto informa que³:

Por decisão unânime, a 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) manteve sentença que garantiu a inclusão de candidato com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na concorrência destinada a pessoas com deficiência em um concurso público. A decisão rejeitou o recurso do DF, que contestava o diagnóstico apresentado pelo candidato.

Neste caso a banca examinadora entendeu que o participante não preencheria os critérios para concorrer às vagas para pessoas com deficiência e redirecionou o candidato à ampla concorrência.

O Distrito Federal sustentou que o candidato não atenderia ao conceito legal de pessoa com deficiência e argumentou que o Transtorno do Espectro Autista, por si só, não caracterizaria deficiência. A alegação não foi aceita pelo TJDFT.

E há outros casos⁴:

A Justiça Federal do Rio de Janeiro deferiu liminar que assegurou a participação de um candidato diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Concurso Nacional Unificado (CNU) 2024, para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na condição de pessoa com deficiência (PCD). A decisão foi do juiz federal Vigor Teitel, da 11ª Vara Federal.

³ <https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-reconhece-autismo-como-deficiencia-em-concurso-publico-do-df>

⁴ <https://www.rotajuridica.com.br/justica-federal-garante-participacao-de-candidato-com-tea-em-concurso-na-condicao-de-pcd/>





Esse tipo de discriminação tem nome e se chama CAPACITISMO.

O capacitismo é crime no Brasil. Caracteriza-se como uma forma de discriminação **que subestima a capacidade das pessoas com deficiência**. Como já se enfatizou, a lei protege os direitos das pessoas com deficiência e busca garantir a igualdade de oportunidades.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência prevê punições para práticas discriminatórias. Hoje, a pena para o capacitismo é de 1 a 3 anos de reclusão e multa. Segundo a lei:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente.

*§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Diante disso, propõe-se:

1. que as bancas examinadoras de concursos públicos não estipulem nenhum critério de classificação de deficiência além dos já previstos em lei; os editais de bancas examinadoras de concursos públicos deverão remeter a lei já existente qualquer tipo de classificação de PCD.

2. que as bancas sejam responsabilizadas nos casos de relativização de deficiência através de exigências discriminatórias em seus editais ou na análise da documentação apresentada pelo candidato.

Aqui, sugere-se o aumento da pena para o crime de capacitismo, com imposição de multa, quando ocorrer em qualquer fase de contratação de emprego ou concurso público.

3. que as bancas examinadoras sejam responsabilizadas quando desclassificarem candidatos PCDs portadores de documentação completa que comprovem sua condição;

Aqui, propõe-se a inversão do ônus da prova. Quando o candidato tiver toda a documentação e laudos exigidos por lei para comprovar a sua condição e for eliminado do concurso público com justificativa em falta de comprovação da sua condição, caberá a banca comprovar que o candidato não tem deficiência.

Precisa-se quebrar preconceitos e estereótipos que frequentemente marginalizam e invisibilizam as pessoas com deficiência. Através deste projeto de lei





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM

pretende-se garantir a efetividade do princípio da igualdade para PCDs em processos seletivos e concursos públicos. Para tanto, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2025.


FAUSTO SANTOS JR.
DEPUTADO FEDERAL
UNIÃO/AM

Apresentação: 03/02/2025 17:40:34.783 - Mesa

PL n.152/2025

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book 'The Art of War' by Sun Tzu. The barcode corresponds to the ISBN 9780307354930.



Câmara dos Deputados | Anexo III - Gabinete 132 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5132/3132 | dep.fausostosantos@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251579365700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Fausto Santos Jr.